



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000736/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.824 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

O IRRF somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Eduardo Morgado Rodrigues, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício) Carlos André Soares Nogueira e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. Ausente o Conselheiro e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, transcrevo relatório da Delegacia de origem, conforme abaixo:

Tratam os autos do Pedido de Restituição de no 04007.31046.300306.1.2.027950, transmitido eletronicamente em 30/03/2006.

Por meio do referido documento, a contribuinte solicitou a restituição de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 2º trimestre do ano-calendário de 2001, DIPJ 2002, no valor original de R\$ 480.091,27.

No documento emitido pela Fiscalização consta que, posteriormente à transmissão do Per/DCOMP objeto dos autos, a contribuinte transmitiu os PER/DCOMP abaixo relacionados, solicitando compensação do mesmo crédito com débitos próprios, dos anos-calendário de 2005 a 2007, no valor total de R\$ 480.091,27.

DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	FLS.
19720.55613.130907.1.3.02-0314	13/09/2007	05 a 17
29404.95025.130907.1.3.02-5652	13/09/2007	18 a 30
06639.56937.130907.1.3.02-4946	13/09/2007	31 a 40
01843.69213.040609.1.3.02-7635	04/06/2009	41 a 44

Ainda, análise da DIPJ 2002, especificamente da Ficha 14ª (fl. 46), demonstra que a contribuinte, optante pelo lucro presumido, apurou no 2º trimestre de 2001 imposto a pagar no valor de R\$ 163.881,07, inexistindo saldo negativo de IRPJ no período.

Adicionalmente, a verificação das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 47 a 55), nas quais a contribuinte consta como beneficiária, não comprovou a existência da retenção mencionada na fl. 5 do PER

Assim, em 06/11/2009, foi emitido o Despacho Decisório (fls. 65 a 68), cuja decisão indeferiu a restituição solicitada e não homologou as declarações de compensação apresentadas por inexistência de saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2001.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/11/2009 (fl. 71), bem como da cobrança dos débitos confessados na DComp, o sujeito passivo apresentou em 21/12/2009, manifestação de inconformidade às fls. 85 a 93, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, apresentando as seguintes alegações principais:

a) em abril de 2001 a Basf S/A e a interessada celebraram transação judicial consubstanciada na Escritura Pública de Transação sob Condição suspensiva por meio da qual a BASF se comprometeu a pagar o montante de R\$ 15.750.000,00 ao Grupo OK Construção e Incorporação, que teria sido contabilizado como receita própria da

BASF. Em decorrência dessa operação, teria sido recolhido R\$ 787.500,00 de imposto de renda retido na fonte, tendo como beneficiária a contribuinte. Tal montante, por lapso, teria deixado de ser utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ do período. Apresenta DARF contendo o recolhimento efetuado;

b) alega que a negativa da RFB em homologar a compensação frente às evidências apresentadas pela contribuinte caracteriza uma tentativa de enriquecimento ilícito do Estado, no sentido de que a receita correspondente teria sido tributada juntamente com os demais rendimentos e o valor retido não teria sido utilizado até o envio das Declarações de Compensação. Cita doutrina para corroborar seu entendimento;

c) argumenta que a Administração Tributária deve pautar sua atuação pelo Princípio da Moralidade. Cita doutrina.

d) que o procedimento adotado pela contribuinte, envio das declarações de compensação tempestivamente, teria o condão de constituir o crédito tributário em favor da empresa;

e) que deveria prevalecer o Princípio da Verdade Material, de modo que a administração não poderia indeferir sumariamente pedidos de compensação sem se ater à verdade real contida em tais pedidos, independentemente da forma que utilizou para pleitear as compensações. Acrescenta que, ao inadmitir as declarações, a Fazenda não teria cumprido seu dever de análise, o que penalizaria a contribuinte, que poderia vir a ser obrigada a efetuar novo pedido de compensação, tendo que se submeter aos acréscimos legais, pelos quais a mesma não foi responsável.

Ao final, requer que seja restabelecido o crédito utilizado pela contribuinte e que sejam homologadas as compensações pleiteadas através das DCOMP transmitidas, extinguindo-se definitivamente a cobrança dos supostos débitos quitados com o crédito respectivo a que se refere o despacho decisório.

Despacho de Diligência

Por meio da análise da DIRF apresentada pela BASF S/A (fl. 119), que contém as informações referentes ao ano-calendário 2001, verificou-se que a contribuinte não consta como beneficiária dos recolhimentos referentes à retenção na fonte efetuados pela referida empresa.

Entretanto, estão acostados no processo cópia da Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva (fls. 102/113), bem como DARF pago pela BASF S/A em abril de 2001, no montante de R\$ 787.500,00 (fl. 116).

Apesar de tal documento não ter o condão de comprovar, por si só, que a contribuinte teria sido a beneficiária desse recolhimento, nem que teria oferecido à tributação os R\$ 15.750.000,00 que teriam sido transacionados (consta do acordo o valor original, sem atualização, e os cálculos constantes na fl. 106 não podem ser considerados para fins fiscais), não foi possível formar a convicção se a contribuinte teria ou não razão em suas alegações.

Dessa forma, foi solicitado à DRF de origem realização de diligência a fim de esclarecer o seguinte:

a) verificar se o Darf apresentado (fl. 108), refere-se ao acordo lavrado pela “Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva” (fls. 100/105). A

Contribuinte é beneficiário do recolhimento? A retenção ocorreu devido ao acordo lavrado?

b) verificar se o rendimento decorrente do referido acordo foi efetivamente tributado pela contribuinte.

Em atendimento à solicitação da DRJ Brasília, a DRF emitiu Termo (fls. 123 e 124), intimando a contribuinte a apresentar os livros Diário e Razão Analítico da receita declarada e tributos a recuperar; os respectivos comprovantes e originais das retenções; e planilha resumo das retenções na fonte, contendo o CNPJ da fonte pagadora, código de receita, valor da retenção, valor da receita bruta, com totalização, e a data da retenção e assinatura do representante legal.

Em resposta à intimação, a contribuinte informou no documento de fls. 129 e 130, que no ano-calendário 2001 teria optado pela pelo lucro presumido como forma de tributação, tendo escriturado suas operações em livro caixa, e estando, portanto, dispensada de manter a documentação solicitada pela Receita Federal. Declara que anexou cópia do Darf, com retenção no valor de R\$ 787.500,00, que seria a origem do crédito tributário e informou que o documento original encontra-se em poder da fonte pagadora, responsável pelo recolhimento do tributo. Acrescenta que o crédito utilizado pela contribuinte, e que resultou no pedido de restituição, tem origem na retenção na fonte demonstrada pelo Darf e que teria sido reconhecida em período anterior, quando a contribuinte havia optado pela tributação pelo lucro real e que a liquidação financeira teria ocorrida no ano-calendário de 2001, momento em que teria ocorrido o fato gerador do imposto, motivo do crédito do contribuinte.

A DRF Brasília emitiu Relatório de Diligência (fls. 152 a 156), por meio do qual presta os seguintes esclarecimentos:

a) Darf apresentado pela contribuinte: informa que consta nos sistemas da RFB recolhimento efetuado pela Basf no valor de R\$ 787.500,00, no código de receita 1708, divergente do documento apresentado pela contribuinte, no qual consta código de receita 5204;

b) Beneficiária da retenção: ressalta que nos Darf apresentados pela contribuinte não consta a informação de quem seria o beneficiário e pela forma de escrituração adotada pela contribuinte não é possível a verificação dessa informação. Acrescenta que a Basf S/A não fez constar em sua Dirf o Grupo OK como beneficiário de suas retenções de IRRF. Conclui que não ficou comprovado que a contribuinte seria beneficiária das retenções efetuadas pela Basf S/A;

c) Omissão de Receitas: esclarece que o valor de R\$ 15.750.000,00, não foi oferecido à tributação, pois na DIPJ 2002, 2º trimestre, consta o oferecimento à tributação apenas de receitas no montante de R\$ 1.959.720,00, cuja origem não foi possível verificar por falta de apresentação da escrituração.

Cientificada do teor do Relatório de Diligência em 14/11/2011 (fl. 158), a contribuinte se manifestou em 23/11/2011, por meio do documento de fls. 163 a 170, que contem as seguinte alegações principais:

a) que o crédito concernente ao saldo negativo do IRPJ, referente ao 2º trimestre o ano-calendário de 2001, DIPJ 2002, no montante originário de R\$ 480,091,27 teria sido gerado para a contribuinte em virtude da retenção de IRRF, com antecipação compensável, no valor de R\$ 787.500,00. Esclarece que a retenção decorre de uma indenização em pecúnia, firmada por acordo expresse consubstanciado na Escritura

Pública de Transação sob Condição Suspensiva, de 16 de abril de 2001, tendo como partes a Basf S/A e a interessada. Informa que o acordo foi homologado judicialmente e que os valores foram contabilizados no balanço da contribuinte como receitas próprias do ano-calendário 2000, dentro do denominado “regime de competência dos exercícios”;

b) declara que o Livro Diário, ano-calendário 2001, registrou o ingresso de recursos, não tendo havido qualquer omissão de receitas pela empresa, fato comprovado nos documentos anexados aos autos;

c) destaca que a fonte pagadora Basf S/A, responsável pela retenção do IRRF teria omitido em sua DIRF esta informação, de modo que teria descumprido com sua obrigação acessória. Acrescenta que a RFB deveria ter intimado a Basf para prestar os esclarecimentos necessários;

d) argumenta que a Receita Federal teria realizado uma diligência incompleta, pois a não –homologação da compensação efetuada com base em investigações superficiais e incompletas prejudica a contribuinte. Acrescenta que no sentido de elucidar a origem e a regularidade do crédito pleiteado, a própria contribuinte teria apontado o ilícito da fonte pagadora.

e) Apresenta cópia do Diário Contábil, referente ao período de janeiro de 2000 (fls. 171 a 177) e cópia da Contra-notificação Extrajudicial por meio da qual a Basf S/A informa que efetuou pagamento relativo à acordo efetuado com a contribuinte que teria resultado em retenção na fonte no valor de R\$ 787.500,00 em 25 de abril de 2001. Acrescenta que requereu a retificação do código de receita utilizado no Darf para 5204 – IRRF – Juros indenizações cessante, bem como o lançamento do referido pagamento via Dirf retificadora. Esclarece, ainda, que não encontrou em seus registros o referido pagamento em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, informando retenção nos códigos 1708 ou 5204, tendo a interessada como beneficiária.

Ao final, requer que seja restabelecido o crédito de IRPJ, originado da retenção de IRRF no ano-calendário e utilizado pela contribuinte para compensação de débitos de sua titularidade, como também sejam consideradas as provas apresentadas, extinguindo-se definitivamente a cobrança dos supostos débitos quitados com o crédito respectivo a que se refere o despacho decisório.

Quando da decisão da DRJ de origem, restou ementada a decisão nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode

ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte o recurso alegando em síntese as mesmas razões da impugnação. Acrescentando apenas que a retentora na fonte, a empresa BASF admitiu que após o pagamento retificou a DARF da retenção alterando o código de 5204 (IRRF – juros indenizações lucros cessantes), para 1708 (IRRF – remuneração serviços prestados por pessoas jurídicas).

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação da recorrente que não teve êxito em comprovar que existiam valores retidos na fonte a seu favor, em virtude de acordo homologado judicialmente em 16/04/2001, com a BASF S/A, tampouco o oferecimento de tal valor à tributação.

Fez a recorrente a competente prova de que firmou o acordo com as BASF, entretanto a BASF não demonstrou em sua DIRF que recolheu o valor de IRRF da recorrente, e depois, alterou o código da receita da DARF que teoricamente corresponderia à retenção na fonte.

O fisco buscou auxiliar de todas as maneiras possíveis baixando o feito em diligência mas não restou demonstrado que o IRRF fora devidamente recolhido tampouco que a receita fora oferecida à tributação, conforme voto da DRJ abaixo:

Analizando as provas apresentadas pela contribuinte, em consonância com o Relatório de Diligência emitido pela Fiscalização, na DIPJ 2002, 2º trimestre, consta o oferecimento à tributação de receitas no montante de R\$ 1.959.720,00, ou seja, inferior ao valor pleiteado pela contribuinte. Ainda, na cópia do Livro Diário Contábil apresentado pela contribuinte na fl. 175 dos autos, referente ao período de janeiro de 2000, consta registro de receita decorrente de processo judicial contra a Basf no valor de R\$ 14.900,00, que não é compatível com a retenção na fonte efetuada em abril de 2001 pela empresa responsável.

Adicionalmente, o documento “Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva”, não comprova que a retenção na fonte efetuada pela Basf S/A (Darf anexado ao autos) teria como beneficiária a interessada, nem que teria decorrido de acordo que teria sido lavrado pelas empresas.

Portanto, não ficou demonstrado que a receita que teria originado a retenção pela responsável BASF S/A (Darf apresentado) teria sido efetivamente oferecida à tributação pela contribuinte, nem que a referida receita teria sido auferida em

decorrência do acordo lavrado por meio do documento “Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva”, tendo o Grupo OK e a Basf S/A como partes.

Assim, uma vez não comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Não há qualquer dúvida que a responsável pela retenção seria a BASF no caso do acordo judicial, contudo o fisco não pode, em busca da verdade material, ultrapassar as fronteiras que a legislação lhe impõe, isso porque, as convenções não podem ser opostas ao fisco por força do art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, não comprovada a retenção, tampouco o crédito da recorrente, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga